Apresentação: 05/05/2020 13:47
PL n.2401/2020

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Deputado VALMIR ASSUNÇÃO)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

> **Art. 3º-A.** As atividades dos profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem é de serviços públicos, nos termos definidos no art. 3º, que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar, serão reconhecidas como prejudiciais à saúde ou à integridade física e o tempo de trabalho será contabilizado em dobro, independente da natureza da atividade em si, com a respectiva conversão do tempo de trabalho especial para efeito de concessão de qualquer tipo de aposentadoria.
>
> **Parágrafo único**. A comprovação do tempo de trabalho em contagem especial de que trata este artigo poderá ser feita por declaração do contratante, indicando a ocupação e o período em que foram realizadas as atividades e, na ausência desta, será considerada a declaração expedida por entidade de classe ou sindical, dispensadas as exigências de que trata o art. 58 da Lei 8.213, de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os profissionais essenciais que estejam em atividade, que tenham contato com pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, no curso da

Documento eletrônico assinado por Valmir Assunção (PT/BA), através do ponto SDR_56218, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD201503099200

pandemia, bem como daqueles que atuam em serviços públicos essenciais cuja exposição ao vírus seja possibilitada pelo mero exercício das atividades laborais, devem ser protegidos.

O presente projeto pretende **reconhecer o exercício de tais atividades como prejudiciais à saúde ou à integridade física** e garantir que o tempo de trabalho desses profissionais seja um tempo especial para fins de aposentadoria, independente da natureza de tais atividades. Para isso, **o tempo em que tais profissionais exercerem suas atividades no curso da pandemia, deverá ser contabilizado em dobro**, em termos semelhantes àqueles aplicados a quem tem direito a aposentadoria especial com 15 anos de contribuição, que é a mais gravosa das condições de trabalho.

Vale relembrar que esta Casa aprovou o projeto de Lei 1409, de 2020, que ampliou o rol de profissionais considerados essenciais a fim de contemplar médicos; Enfermeiros; Fisioterapeutas; Psicólogos; Assistentes sociais; Policiais federais, civis, militares e membros das Forças Armadas; Bombeiros militares, agentes comunitários de saúde; agentes de combate às endemias; Agentes de fiscalização; técnicos de enfermagem; cirurgiões-dentistas; membros das Forças Armadas; coveiros, agentes funerários e trabalhadores de serviços de autópsia; farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas e Profissionais de limpeza. Acrescentando ainda outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus.

Por entendermos que tal medida é necessária neste cenário de risco de exposição a um mal de alta gravidade, como é o caso do novo coronavirus, muitas vezes de consequências fatais, a garantia de que o tempo de trabalho possa ser reconhecido como especial, com efeitos concretos para fins de aposentadoria desses profissionais, solicitamos o apoiamento dos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

Apresentação: 05/05/2020 13:47
PL n.2401/2020

Documento eletrônico assinado por Valmir Assunção (PT/BA), através do ponto SDR_56218, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD201503099200